

PROCESSO - A. I. Nº 298920.0010/04-2
RECORRENTE - MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0373-01/04
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 31.01.05

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0382-12/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Concedido o crédito de 8% previsto para o regime SimBahia. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a r. Decisão prolatada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão n.º JJF 0373/01-04, que julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.398,89, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”, tendo o autuante elaborado uma planilha utilizando os saldos mensais de entradas e saídas do livro Caixa, incluindo como despesas as notas fiscais-CFAMT não lançadas na escrita fiscal, considerando ZERO o saldo inicial do período de janeiro de 2001, à luz da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal.

O recorrente, em sua defesa, contestou a autuação, alegando que discorda dos critérios utilizados nos trabalhos, posto que realizados sem a devida observância à escrituração dos livros Caixa, Entradas e Saídas de mercadorias e à legislação do SimBahia, bem assim que o autuante não fez as devidas observações no seu livro de Registro de Entradas, incluindo como despesas as Notas Fiscais de nºs 110954, 017884, 059396, 074189, 179868 e 50898, no valor total de R\$ 6.896,88, devidamente registradas nos livros da empresa, o que resultou em um consequente estouro de caixa. Aduziu, *pari passu*, que o auditor não considerou o saldo de caixa de dezembro de 2000 - “*se apegando ao pequeno detalhe de não está informada na Declaração de Imposto de Renda*” - bem como os saldos credores dos períodos anteriores. Asseverou, ainda, que o autuante, ao elaborar sua planilha com a apuração dos ingressos (origem dos Recursos), lançou valores das vendas e das compras que não condizem com a escrituração dos livros fiscais, conforme comprovam as cópias dos documentos por ele anexados, fazendo-se necessária a devida correção. No que tange às demais notas fiscais não registradas e não informadas na DME 2000 e 2001, em verdade e a rigor da legislação, estabelece o art. 42, XII, da Lei 7.014/96, multa de 5% do valor comercial. A Lei nº 8.534/02, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu art. 42, acrescentou o inciso XII-A, estabelecendo a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informada

na DME, o que deve ser aplicado *in casu*. Assim, após reconhecer como devido o valor de R\$ 1.073,25 (R\$ 21.464,91 x 5%), requereu fosse observada a defesa apresentada, considerando-se o saldo inicial de caixa e a penalidade de 5% no valor comercial das notas fiscais não registradas nos exercícios de 2001 e 2002, requerendo, ao final, a Procedência em Parte do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante esclarece que na apuração do saldo credor de caixa elaborou uma planilha utilizando os saldos mensais de entrada e saída, incluindo as notas fiscais retidas nos postos fiscais mediante o sistema CFAMT, não lançadas pela empresa na escrita fiscal. Aduziu, ainda, que o saldo inicial do período foi considerado zero, conforme cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentada pelo recorrente à Receita Federal, bem como que os saldos dos valores de vendas (origem de recursos) e das compras (saídas de recursos) do livro caixa, cuja soma dos valores mensais apresentaram erros de soma, foram devidamente corrigidos e transportados para a planilha elaborada na apuração do caixa. No que concerne às 06 notas fiscais argüidas pela defesa, assevera que realizou as alterações devidas, com exceção da Nota Fiscal nº 74.189, em razão de a mesma apresentar rasura no livro Registro de Entrada, fl. 344, a qual diverge da cópia do livro acostada ao processo, fl. 285, no que se refere à data de entrada, que era para ser 15/05/2002, sendo lançada apenas em julho de 2002. Por fim, informa que, após examinar o material apresentado pela defesa, refez os cálculos apresentando novas planilhas, fl. 424, requerendo a procedência em parte da autuação.

Instado a se manifestar sobre a informação fiscal, o recorrente reiterou os argumentos e requerimentos da defesa inicial.

A 1^a JJF, por maioria de votos, entendeu que o autuante, com base na Declaração de Imposto de Renda, nos documentos apresentados pelo contribuinte e na cópia das notas fiscais recolhidas pela operação CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, constatando a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Restou invocada a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no caso vertente. Quanto a argüição do recorrente de que o autuante considerou o saldo inicial do período como “zero”, firmou a referida Junta de Julgamento Fiscal o entendimento de que o procedimento adotado pela fiscalização é o correto, posto que se trata de dado informado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ressaltando, ainda, que o recorrente não escriturou todos os pagamentos realizados pela empresa no seu livro Caixa, razão pela qual não pode ser acolhido o saldo inicial proposto pelo contribuinte. Decidiu-se também que, em dias atuais, onde o índice de assalto é bastante grande, não é razoável admitir que alguma empresa mantenha em seu estabelecimento a importância de R\$ 44.760,02, como alegou o autuado, estando tal importância (ou ao menos parte dela), logicamente, depositada em um banco, bastando ao recorrente apresentar cópia do extrato bancário para comprovar o referido saldo, o que efetivamente não o fez. De igual forma, poderia o recorrente ter apresentado uma declaração retificadora do Imposto de Renda, informando o real saldo existente naquela data, quedando-se, porém, inerte. No que tange à alegação de que não foi observada a legislação do SimBahia, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal que a mesma não pode ser acolhida, tendo em vista que o autuante concedeu o crédito de 8% previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, aplicável ao referido regime de apuração. Com esse fundamento, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte.

A Ilustre Presidente da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, a despeito de também julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, proferiu voto divergente com relação ao *quantum* que seria devido pelo ora recorrente, sob o argumento de que a não informação do valor disponível em 31/12/00 (em caixa e/ou bancos) na Declaração Anual Simplificada dirigida à Secretaria da Receita Federal não é prova para a descaracterização do escriturado no livro Caixa do Autuado, vez que nas peças processuais todo o fundamento do autuante está na afirmação de que a referida declaração é suficiente para ser considerado disponibilidade “zero” em 01/01/01, descaracteriza a contabilização do livro Caixa, apenas, e exclusivamente, em relação ao saldo inicial, já que acolheu os demais lançamentos de receitas (ingresso de numerário) e despesas (saídas de numerários) devidamente escriturados no referido livro ao elaborar os seus levantamentos, mês a mês, na reconstituição da conta “Caixa”, adicionando ao valor das despesas os pagamentos de suas aquisições, cujos documentos foram coletados nos postos de fiscalização de trânsito deste Estado que foram omitidos dos registros do recorrente. Entendeu que não foi cogitada a falta de comprovação da origem do saldo disponível no início do exercício fiscalizado, ou seja, não foi requerida pela fiscalização qualquer tipo de comprovação, a exemplo de disponibilidades em bancos (extratos), nem mesmo uma amostragem de que tivesse havido omissões de contabilização de pagamentos nos exercícios anteriores que tivesse reflexo diretamente no saldo apresentado no livro do autuado, tendo o autuante simplesmente se limitado a firmar posicionamento com espeque na Declaração Anual de Imposto de Renda, cujo documento pode ensejar irregularidade perante a Receita Federal, jamais em face da Receita Estadual que tem, dentre suas determinações, a escrituração do livro CAIXA para servir de base na realização dos roteiros de Auditoria, tendo sido esse, inclusive, o documento em que se baseou o autuante para a adoção da Auditoria de Caixa. Assim, salientando que deveria ter sido considerado, na composição da Auditoria de Caixa, o valor do saldo inicial consignado no livro Caixa, posto que inexiste evidência nos autos de que o saldo inicial das disponibilidades não seja o ali indicado, votou a Ilustre Presidente da Junta de Julgamento Fiscal (JJF), após apresentar planilha de cálculo discriminada, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, condenando-se o recorrente no pagamento do valor de R\$ 1.074,18.

Inconformado com a Decisão prolatada pela 1^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, argüindo, em síntese, que optou pelo Regime do SimBahia e que, de conformidade com a legislação aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, impõe-se uma penalidade no percentual de 5% do valor comercial, reconhecendo, em função desse benefício legal, dever imposto no importe de R\$ 1.073,25, decorrente dos valores das notas fiscais do período fiscalizado de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, acolhendo-se o Recurso para reduzir o montante do valor cobrado para o supra sugerido e julgando-se procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

Em seu Parecer, a representante da PGE/PROFIS entende que inexistem argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido, afirmando que o recorrente não apresenta nenhuma prova material capaz de legitimar o ingresso do recurso Voluntário e limita-se a tecer argumentos concernentes à aplicação da legislação relativa à empresa de pequeno porte, salientando, ainda, que os seus argumentos carecem de amparo legal, vez que o autuante concedeu o crédito de 8% prescrito no art. 19, § 1º, da Lei n.º 7.357/98, opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS decorrente de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldos credores na conta “Caixa”.

Restou comprovada a infração fiscal constatada pelo autuante, mediante a apuração do saldo positivo na conta caixa sem a devida comprovação da origem desses numerários, o que decerto

autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Limitou-se o recorrente, em suas razões recursais, a reafirmar que se trata de empresa de pequeno porte, optante do regime do SimBahia, albergada, portanto, pelos ditames constantes dos Decretos de nºs 7.357/98 e 7.466/98, razão pela qual, segundo o seu entendimento, faria jus a uma penalidade de 5% do valor comercial, reconhecendo como devido, por tal razão, o valor de R\$ 1.073,25.

Razão alguma assiste ao recorrente, posto que o autuante, com acerto, concedeu o crédito de 8% prescrito no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, aplicável ao referido regime de apuração do imposto.

De igual sorte, não há como prosperar a tese do recorrente de que faria jus a aplicação de multa no valor de 5%, visto que a Lei do ICMS consigna, com clareza solar, a perda dos benefícios do regime SimBahia a partir da constatação da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor na conta caixa.

Ex positis, por tudo quanto acima exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a referida Decisão que decretou a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração nº 298920.0010/04-2, lavrado contra MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298920.0010/04-2, lavrado contra MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.102,57, acrescido da multa de 70%, prescrita no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS